

Decisão

Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário nº 07/2023

Defendente: Rodrigo Sanz Calvo

1. Relatório

A) Fatos

1.1. A BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) apurou, por meio da análise de operações realizadas no período compreendido pelos meses de maio, julho e outubro de 2022 (“Período”) e dos registros de vínculos existentes na B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão (“B3”), que **Rodrigo Sanz Calvo** (“Rodrigo” ou “Defendente”), pessoa vinculada ao BTG Pactual CTVM S.A. (“BTG”), executou operações por intermédio da [REDACTED] no Período, conforme tabela abaixo, em infração ao artigo 25 da Resolução CVM nº 35/2021¹ (“RCVM 35/2021”), ao item 36 do Roteiro do Programa de Qualificação Operacional da B3 (“Roteiro do PQO”) e à Norma de Supervisão da BSM nº 06/2022 (“Norma de Supervisão”), vigente à época dos fatos.

Intermediário de Vínculo	Intermediário das Operações	Quantidade de Operações	Primeiro Pregão	Último Pregão
BTG Pactual CTVM S.A.	[REDACTED]	35	02/05/2022	31/05/2022
BTG Pactual CTVM S.A.	[REDACTED]	34	01/07/2022	29/07/2022
BTG Pactual CTVM S.A.	[REDACTED]	18	03/10/2022	24/10/2022

1.2. Considera-se, para os efeitos do artigo 2º, incisos VII e XII, alínea “a” da

¹ **Artigo 25.** As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

RCVM 35/2021 e da Norma de Supervisão, pessoa vinculada como sendo: os operadores e demais prepostos do intermediário que desempenham atividades nas áreas de operações, *compliance*, risco, comercial e *back office*.

B) Comunicações da BSM

1.3. Em decorrência das operações realizadas em maio e julho de 2022, a BSM, por intermédio dos Ofícios nº 2058/2022-DAR-BSM, de 24 de junho de 2022 (“Ofício 2058/2022”) e nº 3088/2022-DAR-BSM, de 24 de agosto de 2022 (“Ofício 3088/2022”), comunicou Rodrigo sobre as operações realizadas por intermédio de outro Participante.

1.4. Além disso, diante da recorrência das operações realizadas fora do BTG, a BSM enviou, em 8 de outubro de 2022, Carta de Alerta para Rodrigo, nos termos do artigo 5^o do Regulamento Processual da BSM, determinando a adoção imediata de medidas necessárias para que fosse evitada a reincidência das operações realizadas irregularmente.

1.5. Rodrigo apresentou manifestação à BSM em duas oportunidades, via e-mail, em 30 de junho de 2022 em resposta ao Ofício 2058/2022 e em 10 de outubro de 2022, em resposta à Carta de Alerta enviados pela BSM. Rodrigo afirma que, à época dos fatos, encontrou dificuldades em transferir sua custódia, apesar de solicitadas inúmeras vezes sua STVM junto à [REDACTED]

1.6. Em outubro de 2022, a BSM identificou novas operações realizadas por Rodrigo por intermédio de Participante ao qual não estava vinculado, razão pela qual houve o envio de novo comunicado pela BSM por meio do Ofício 4170/2022-DAR-BSM, em 28 de novembro de 2022 (“Ofício 4170/2022”).

1.7. A esse respeito, foi encaminhado para o Defendente, em 26 de janeiro de

² **Artigo 5º.** A Carta de Alerta é o instrumento por meio do qual o Diretor de Autorregulação determina que seja evitada a recorrência de uma prática irregular.

2023, por meio do Ofício 388/2023-SJU-DAR-BSM (“Ofício 388/2023”), o pedido de esclarecimento acerca da recorrência de operações realizadas fora do BTG. Rodrigo não apresentou manifestação à BSM em resposta à solicitação encaminhada.

1.8. Em 10 de abril de 2023, a BSM encaminhou e-mail para Rodrigo com o histórico de todas as comunicações enviadas anteriormente, solicitando sua manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre os fatos a ele imputados. Não houve manifestação do Defendente.

C) Instauração de PAD Sumário

1.9. Em razão dos fatos acima expostos, em 2 de junho de 2023, foi determinada a instauração do Processo Administrativo pelo Rito Sumário nº 07/2023 (“PAD 07/2023”) em face do Defendente, tendo sido ele intimado por meio do Ofício BSM-DAR-1365/2023 (“Ofício 1365/2023”) para se manifestar em 15 (quinze) dias acerca dos fatos narrados no Termo de Acusação.

1.10. O e-mail com o Ofício 1365/2023 e com a documentação do PAD 07/2023 foi devidamente recebido por Rodrigo em 6 de junho de 2023, conforme demonstram os documentos acostados nos autos do presente PAD. No entanto, transcorrido o prazo estabelecido, o Defendente não apresentou manifestação.

2. Mérito

A) Negociação de valores mobiliários por intermédio de Participante ao qual o Defendente não estava vinculado

2.1. A RCVM 35/2021 estabelece normas e procedimentos a serem observados nas operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários. O objetivo da norma é a proteção da integridade do mercado e dos Participantes que nele atuam.

2.2. O artigo 25 da RCVM 35/2021³ impõe restrições para as operações realizadas por pessoas vinculadas, determinando que elas apenas poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

2.3. A restrição quanto à realização de operações por pessoas vinculadas também está prevista no item 36⁴ do Roteiro do PQO, o qual determina que as pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante que estiverem vinculadas.

2.4. A Norma de Supervisão trata dos procedimentos relativos às operações com valores mobiliários por pessoas vinculados ao intermediário, a fim de que sejam cumpridas as diretrizes vigentes da CVM e as normas emitidas pela B3.

2.5. A alegação de Rodrigo apresentada antes da instauração do presente PAD, de que estava com dificuldades junto à [REDACTED] para realizar a transferência de sua custódia, não pode ser utilizada como escusa para cumprimento da regra que proíbe a pessoa vinculada de operar por meio de intermediário ao qual não possui vínculo.

2.6. A existência dessa regra é para evitar situações de atuação em conflito de interesse ou que possam configurar operações de *front running*, por exemplo.

B) Conclusão

2.7. Pelo exposto, em razão da negociação de valores mobiliários por intermédio de Participante ao qual não estava vinculado, o Defendente infringiu (i) o artigo 25 da RCVM 35/2021, (ii) o item 36 do Roteiro do PQO B3 e (iii) a Norma

³ **Artigo 25.** As pessoas vinculadas ao intermediário somente podem negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por meio do intermediário a que estiverem vinculadas.

⁴ **Item 36.** As pessoas vinculadas ao Participante somente poderão negociar valores mobiliários por conta própria, direta ou indiretamente, por intermédio do Participante ao qual estiverem vinculadas, exceto nos casos previstos na regulamentação em vigor.

de Supervisão.

2.8. Nesse sentido, os artigos 75⁵ e 76, incisos I e II⁶ da Resolução CVM nº 135 de 10 de junho de 2022 (“RCVM 135/2022”) e artigo 3º, inciso V, do Estatuto Social da BSM⁷, determinam a aplicação de penalidade se comprovada infração à regra cujo cumprimento incumba a BSM fiscalizar.

2.9. O artigo 68⁸ do Regulamento Processual da BSM prevê as penalidades que poderão ser aplicadas no caso de descumprimento de referidas normas. No caso concreto, para fins de dosimetria da penalidade a ser aplicada, considero (i) o fato de tratar-se de infração de natureza objetiva; (ii) o fato de o Defendente estar ciente da vedação para negociar valores mobiliários por intermédio de outro Participante desde o recebimento do Ofício 2058/2022, não podendo alegar desconhecimento de seus deveres; e (iii) a inexistência de histórico de condenação do Defendente nos âmbitos da BSM e da CVM.

2.10. Dessa forma, com base no artigo 68, inciso I, do Regulamento Processual e nos precedentes⁹, ambos da BSM, aplico ao Defendente a penalidade de

⁵ **Artigo 75.** A violação de normas cuja fiscalização e supervisão incumba ao departamento de autorregulação sujeita seus infratores às penalidades previstas em seu regulamento processual.

⁶ **Artigo 76.** Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo diretor do departamento de autorregulação ou pelo conselho de autorregulação: I – os participantes dos mercados administrados, seus administradores e prepostos; e II – os emissores de valores mobiliários listados e seus administradores, na hipótese do § 1º do artigo 47.

⁷ **Artigo 3º.** A BSM tem por objeto social:

[...]

V – aplicar, no limite de sua competência, penalidades em caso de infrações às suas próprias normas às normas legais, regulamentares e operacionais e julgar os recursos contra as penalidades aplicadas;

⁸ **Artigo 68.** As penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são: I – advertência; II – multa; III – suspensão, observado o prazo máximo de 90 dias; IV – inabilitação temporária, pelo prazo máximo de 10 anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos Participantes e de administradores, empregados, prepostos e representantes da BSM e/ou da B3; V – suspensão temporária de um ou mais direitos de acesso do Participante em relação ao segmento Balcão B3 ou aos sistemas administrados pela B3 no segmento Balcão B3; VI – descredenciamento do Participante em relação a um ou mais direitos de acesso do segmento Balcão B3; e VII – outras penalidades previstas nas normas regulamentares e operacionais da própria B3.

⁹ PAD 01/2018 (Disponível em: <https://www.bsmsupervisao.com.br/atividades-disciplinares-e-processos/acompanhe-os-processos/parecer/2018-001-pad>) e PAD 05/2018 (Disponível em:



Processo Administrativo Sumário nº 07/2023 – Rodrigo Sanz Calvo - Decisão
Página 6 de 6

advertência.

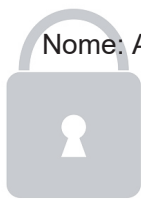
São Paulo, 17 de agosto de 2023

André Eduardo Demarco
Diretor de Autorregulação

<https://www.bsmsupervisao.com.br/atividades-disciplinares-e-processos/acompanhe-os-processos/parecer/2018-005-pad>).

BSM Supervisão de Mercados
+55 11 2565 6200
Rua Líbero Badaró, 471, 1º, 2º e 3º andares,
Centro, CEP 01009-903 São Paulo (SP)
www.bsmsupervisao.com.br

SJU/JMG



:Documento assinado por
Nome: ANDRE EDUARDO DEMARCO
Data: 17/08/2023 16:21:28